

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.162 - MG (2017/0121651-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARCELO PRATA DOS SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCA THEREZA PRATA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUIDO LUIZ MENDONÇA BILHARINHO E OUTRO(S) - MG007826
MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG060520
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGÍNIA GOULART PRATA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BARTOLOMEU DA SILVA E OUTRO(S) - MG027394
LIZANGELA CRISTINA DA SILVA VILARINHO - MG089154
INTERES. : LEÔNIDAS DE OLIVEIRA
INTERES. : YOLANDA GOULART PRATA DOS SANTOS
INTERES. : GUSTAVO ALVES DO NASCIMENTO
INTERES. : JOÃO CARLOS BORGES COELHO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO MORENO
INTERES. : TERESA CRISTINA RIBEIRO PRATA DOS SANTOS
INTERES. : ROSA MARIA DOS SANTOS PRATA
INTERES. : MARIA REGINA DOS SANTOS PRATA
INTERES. : MARCO TÚLIO PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : LUIS ANTONIO JUNQUEIRA SILVA PRATA DOS SANTOS - INTERDITO
REPR. POR : MARILEA JUNQUEIRA SILVA PRATA DOS SANTOS - CURADOR
INTERES. : PATRÍCIA GOULART PRATA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIANA GOULART PRATA REZENDE
INTERES. : ANA MARIA GOULART PRATA DOS SANTOS COELHO
INTERES. : LUCIANA GOULART PRATA MORENO
INTERES. : EUCLIDES PRATA DOS SANTOS NETO
INTERES. : MARDONIO PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA ROSA PRATA DE AQUINO GASPAS - ESPÓLIO
INTERES. : PAULO CESAR DOS SANTOS PRATA - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. DIREITO DE ACRESCEER. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS. QUOTA PREDETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO. HERDEIROS COLATERAIS. ARTS. 1.829, IV, 1.840, 1.906, 1.941 E 1.944 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SOBRINHOS. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUINHÃO HEREDITÁRIO. TÍTULOS SUCESSÓRIOS DISTINTOS. COMPATIBILIDADE. ART. 1.808, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O direito de acrescer previsto no art. 1.941 do Código Civil de 2002 representa uma forma de vocação sucessória indireta e pressupõe (i) a nomeação dos herdeiros na mesma cláusula testamentária; (ii) que o patrimônio compreenda os mesmos bens ou a mesma porção de bens e (iii) a inexistência de quotas hereditárias predeterminadas.

3. Na hipótese de quinhões determinados, não há falar no direito de acrescer. Se o herdeiro testamentário pleiteado com quota fixa falecer antes da abertura da sucessão, sem previsão de substituto, aquela parcela deve retornar ao monte e ser objeto de partilha com todos os herdeiros legítimos.

4. No caso, o valor da quota-parte remanescente deve ser redistribuído consoante a ordem legal de preferência estabelecida na sucessão hereditária

Superior Tribunal de Justiça

entre os colaterais (art. 1.829 do CC/2002), não havendo impedimento legal para que herdeiros testamentários participem também como legítimos na mesma sucessão hereditária (art. 1.808, § 2º, do CC/2002).

5. Na hipótese, os sobrinhos da falecida herdam por estirpe, a título de representação, concorrendo no percentual destinado ao herdeiro pré-morto ao lado dos colaterais, na espécie, o único irmão sobrevivente da autora, que herda por direito próprio.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.162 - MG (2017/0121651-1)
RECORRENTE : MARCELO PRATA DOS SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCA THEREZA PRATA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUIDO LUIZ MENDONÇA BILHARINHO E OUTRO(S) - MG007826
MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG060520
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGÍNIA GOULART PRATA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BARTOLOMEU DA SILVA E OUTRO(S) - MG027394
INTERES. : LEÔNIDAS DE OLIVEIRA
INTERES. : YOLANDA GOULART PRATA DOS SANTOS
INTERES. : GUSTAVO ALVES DO NASCIMENTO
INTERES. : JOÃO CARLOS BORGES COELHO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO MORENO
INTERES. : TERESA CRISTINA RIBEIRO PRATA DOS SANTOS
INTERES. : ROSA MARIA DOS SANTOS PRATA
INTERES. : MARIA REGINA DOS SANTOS PRATA
INTERES. : MARCO TÚLIO PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : LUIS ANTONIO JUNQUEIRA SILVA PRATA DOS SANTOS - INTERDITO
REPR. POR : MARILEA JUNQUEIRA SILVA PRATA DOS SANTOS - CURADOR
INTERES. : PATRÍCIA GOULART PRATA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIANA GOULART PRATA REZENDE
INTERES. : ANA MARIA GOULART PRATA DOS SANTOS COELHO
INTERES. : LUCIANA GOULART PRATA MORENO
INTERES. : EUCLIDES PRATA DOS SANTOS NETO
INTERES. : MARDONIO PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA ROSA PRATA DE AQUINO GASPAS - ESPÓLIO
INTERES. : PAULO CESAR DOS SANTOS PRATA - ESPÓLIO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO PRATA DOS SANTOS (irmão da autora da herança) e FRANCISCA THEREZA PRATA DOS SANTOS (sua esposa), com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - SUCESSÃO - PARENTE COLATERAL - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DE FILHOS DO IRMÃO DO FALECIDO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1.853 CC - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Código Civil prevê a hipótese na qual um herdeiro colateral pode vir a suceder por direito de representação, que se dá quando filhos de irmão pré-morto do de cujus, ou seja, sobrinhos do finado, concorrem com os outros irmãos do falecido.

- Assim, comprovado o contexto supramencionado no caso em tela, não são os agravantes os únicos herdeiros legítimos no inventário, uma vez que concorrem com duas sobrinhas da de cujus.

- Não há qualquer impedimento legal no fato de serem as herdeiras testamentárias e legítimas.

- Recurso não provido" (e-STJ fl. 226 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG (e-STJ fls. 123 e 153) que, nos autos da ação de inventário do Espólio de Maria da Glória Prata dos Santos, determinou a partilha igualitária entre os herdeiros colaterais de parcela predeterminada destinada em testamento a beneficiário pré-morto pela falecida, e, portanto, remanescente, por incidir o teor do art. 1.840 do Código Civil de 2002.

Para tanto, concluiu o juízo primevo que o percentual que toca aos *"colaterais é dividido entre os irmãos e os filhos de irmãos previamente falecidos, não sendo o peticionário/agravante, o único herdeiro, pois a irmã Maria Rosa, deixou três filhos, sobrinhos da falecida, com quem concorre o herdeiro colateral Marcelo Prata dos Santos (...)"*(e-STJ fl. 220).

Nas razões do agravo, Marcelo Prata dos Santos e sua esposa (casados em regime universal de bens) alegaram que o primeiro recorrente é o único herdeiro legítimo na linha colateral, motivo pelo qual faria jus à quota correspondente a 1/10 (um décimo) dos bens inventariados, incluindo-se o produto da venda de um veículo automotor.

Ao recurso foi negado provimento, por unanimidade, pelo Tribunal local, com base nos artigos 1.853, 1.854 e 1.855 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

"(...) Após detida análise dos autos em comento, observa-se que a inventariada não apresentava parentes ascendentes nem descendentes, e possuía quatro irmãos, sendo estes: Maria Rosa Prata de Aquino Gaspar, falecida em junho de 2000, conforme certidão de óbito de fl. 81, TJ; Marco Túlio Prata dos Santos, também irmão da inventariada, tem como data de óbito o dia 2 de julho de 2008, conforme fl. 79, TJ; Mardônio Prata dos Santos, cuja data de óbito é 5 de outubro de 2000, conforme fl. 75, TJ; e Marcelo Prata dos Santos, único irmão vivo da inventariada à época de seu falecimento.

Ainda, tem-se que Maria Rosa deixou 3 (três) filhos: Paulo César, falecido em dezembro de 2006 (fl. 36, TJ), ou seja, antes do falecimento da inventariada, Rosa Maria dos Santos Prata e Maria Regina dos Santos Prata.

Assim, verifica-se que as filhas da falecida Maria Rosa Prata Aquino, irmã da de cujus, além de serem herdeiras testamentárias, são também herdeiras por estirpe, uma vez que receberão a quota parte da herança que cabia à sua falecida mãe, herdeira legítima, por representação.

Dessa forma, não assiste razão aos agravantes a tese de que seriam os únicos herdeiros legítimos, não testamentários do inventário em comento, uma vez que Rosa Maria e Maria Regina também figuram no rol de herdeiros, concorrendo na sucessão com o irmão da falecida (...)

Insta ressaltar que, ao contrário do alegado pelos agravantes, não há qualquer impedimento a respeito da existência de herdeiros que sejam, ao mesmo tempo, testamentários e legítimos, uma vez que referidas qualificações derivam de condições diversas, sendo a primeira por vontade do testamentário, e a segunda por determinação legal.

Dessa forma, não há que se falar em modificação da decisão agravada, uma vez que esta obedeceu devidamente os preceitos legais acerca do Direito das Sucessões.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de

Superior Tribunal de Justiça

instrumento interposto, mantendo a r. decisão agravada incólume" (e-STJ fl. 229 - grifou-se).

Os aclaratórios (e-STJ fls. 234-237) foram rejeitados (e-STJ fls. 242-245), com aplicação de multa por tentar "*discutir a matéria já analisada e decidida à unanimidade*"(e-STJ fl. 244):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - SUCESSÃO - FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADA DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO PROTETATÓRIO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer e integrar os termos do que foi decidido no acórdão, quando eivado de quaisquer dos vícios apontados pelo art. 1.022 do NCPC.

- À esteira de recente entendimento do STJ, em interpretação do art. 489 do NCPC, "é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

- Se a matéria trazida em sede de embargos já havia sido analisada e afastada quando do julgamento do agravo de instrumento, não tendo o embargante sequer tecido considerações meritórias sobre a razão pela qual entende que houve omissão, o recurso mostra-se manifestamente protelatório, sendo devida a imposição da multa constante no art. 1.026, § 2º, do NCPC"(e-STJ fl. 242).

Nas razões do recurso especial, Marcelo Prata dos Santos e Francisca Thereza Prata dos Santos, além de divergência jurisprudencial, apontam violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 - sob a alegação de que o acórdão teria sido omisso quanto à premissa essencial ao deslinde da lide, qual seja, a existência de fixação no testamento de quotas determinadas impeditivas do direito de crescer;

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 - contra a imposição de multa levada a efeito pelo acórdão objurgado, porquanto "*não se encontra presente nenhum dos fundamentos caracterizadores da pena atribuída, já que não houve intuito malsão doloso, ou sequer culposos, no sentido de procrastinar o feito, muito ao revés, pois não interessa aos Recorrentes atrasar o processo em seu próprio prejuízo*"(e-STJ fl. 262), e

(iii) artigo 1.829, IV, c/c os artigos 1.906, 1.941 e 1.944 do Código Civil - porque na disposição testamentária foi fixada a quota de cada herdeiro e na ocorrência da morte de um deles antes de aberta a sucessão não haverá direito de crescer. Reiteram que "*as herdeiras Rosa Maria dos Santos Prata e Maria Regina dos Santos Prata, por já terem sido contempladas no testamento mediante quotas pré-fixadas e determinadas, não poderiam participar novamente da sucessão não testamentária por ausência, na espécie, do direito*

Superior Tribunal de Justiça

de acrescer"(e-STJ fl. 268). Em síntese, insurgem-se contra a possibilidade de os sobrinhos, filhos de outros colaterais da falecida já contemplados em testamento, também herdarem a título de herança legítima.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 292-301), o recurso foi admitido em juízo de admissibilidade, ascendendo os autos a esta instância especial.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Martins Soares, pelo conhecimento e não provimento do recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. CRFB/88, art. 105, III, 'a' e 'c'. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Direito Processual Civil. CPC/2015, art. 489, § 1º, IV. Vício no pronunciamento jurisdicional. Ausência de fundamentação. Omissão. Inocorrência. CPC/2015, art. 1.026, § 2º. Embargos declaratórios. Intuito manifestamente protelatório. Aplicação de multa. Cabimento. Súmula nº 98/STJ. Inaplicabilidade. Direito das Sucessões. CC/2002, arts. 1.829, IV, 1.906, 1.941 e 1.944. Direito de acrescer. Herdeiro testamentário pré-morto. Testamento que define os quinhões devidos a cada herdeiro. Fração que não reverte em favor do herdeiro legítimo. Doutrina. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso especial"(e-STJ fl. 321).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.162 - MG (2017/0121651-1)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. DIREITO DE ACRESCEER. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS. QUOTA PREDETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO. HERDEIROS COLATERAIS. ARTS. 1.829, IV, 1.840, 1.906, 1.941 E 1.944 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SOBRINHOS. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUINHÃO HEREDITÁRIO. TÍTULOS SUCESSÓRIOS DISTINTOS. COMPATIBILIDADE. ART. 1.808, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O direito de acrescer previsto no art. 1.941 do Código Civil de 2002 representa uma forma de vocação sucessória indireta e pressupõe (i) a nomeação dos herdeiros na mesma cláusula testamentária; (ii) que o patrimônio compreenda os mesmos bens ou a mesma porção de bens e (iii) a inexistência de quotas hereditárias predeterminadas.

3. Na hipótese de quinhões determinados, não há falar no direito de acrescer. Se o herdeiro testamentário pleiteado com quota fixa falecer antes da abertura da sucessão, sem previsão de substituto, aquela parcela deve retornar ao monte e ser objeto de partilha com todos os herdeiros legítimos.

4. No caso, o valor da quota-parte remanescente deve ser redistribuído consoante a ordem legal de preferência estabelecida na sucessão hereditária entre os colaterais (art. 1.829 do CC/2002), não havendo impedimento legal para que herdeiros testamentários participem também como legítimos na mesma sucessão hereditária (art. 1.808, § 2º, do CC/2002).

5. Na hipótese, os sobrinhos da falecida herdaram por estirpe, a título de representação, concorrendo no percentual destinado ao herdeiro pré-morto ao lado dos colaterais, na espécie, o único irmão sobrevivente da autora, que herda por direito próprio.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a discutir o destino de quota predeterminada pela autora da herança em percentual fixo em testamento a um dos herdeiros testamentários pré-morto e a avaliar se o direito de acrescer e de representação dos herdeiros legítimos àquele quinhão previamente estipulado subsistem no caso concreto.

(i) da alegada violação do artigos 489, § 1º, IV do CPC/2015

Superior Tribunal de Justiça

A Corte local, nos aclaratórios, assentou expressamente:

"(...) Em relação à suposta omissão arguida pela parte, entendo que o teor do acórdão analisou apontada matéria, no que concerne o direito de representação das sobrinhas, uma vez que foi exposto o seguinte entendimento:

(...) Quanto à alegação de impedimento das sobrinhas quanto à participação na sucessão legítima, uma vez que já são herdeiras testamentárias, referida matéria também foi debatida no acórdão recorrido:

(...) Nestes termos, não há como obter um novo pronunciamento jurisdicional através dos presentes embargos, estando o embargante se insurgindo contra o julgado, certamente em razão do desfecho da demanda ser contrário aos seus interesses"(e-STJ fls. 244/245 - grifou-se).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração se o tribunal local enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento"(AgInt no AREsp 1.300.413/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo. (...)" (AgInt no AREsp 1.212.600/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 04/09/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o parecer do órgão ministerial é no sentido de que caberia, inclusive, cogitar da incidência da Súmula nº 284/STF ao caso, já que a partir do *"exame das deficientes razões expendidas em sede de recurso especial (e. g., 'o acórdão constituiu-se em julgamento desprovido de fundamentação e, além disso, em afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (...))', não se pode extrair a aventada (e grave) nulidade imputada ao acórdão objurgado"*(e-STJ fl. 326).

ii) da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 e da ausência de divergência jurisprudencial

O Tribunal local condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa por vislumbrar o intuito manifestamente protelatório dos aclaratórios, nos termos autorizados pelo art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Rever o caráter procrastinatório dos embargos de declaração revolveria o contexto fático-probatório, o que é insindicável no presente momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015, PELO TRIBUNAL LOCAL. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTTELATÓRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu como sendo totalmente infundadas as alegações da ora agravante e, portanto, o nítido intuito protelatório da utilização dos embargos de declaração pela parte, de modo que é perfeitamente possível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

2. Inviável o conhecimento do recurso quanto à alegação de ausência de dolo na interposição dos embargos julgados protelatórios pelo Tribunal de origem, uma vez que acolher a tese da recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, conforme enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido"(Aglnt no AREsp 1.201.543/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018).

Na mesma linha é o parecer do órgão ministerial, que merece acolhida:

"(...) como se viu da leitura atenta das razões dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, parece inexistente in casu o notório propósito de prequestionamento. Em verdade, muito mais evidentes se mostram o descontentamento dos recorrentes com o julgamento contrário a seus interesses e a intenção de reverter, através da estreita via dos

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração, o resultado do decísum. A Corte Mineira, efetivamente, debruçou-se sobre a matéria jurídica controvertida, sendo até mesmo despicienda a oposição de embargos de declaração para o prequestionamento da matéria – que, repita-se, já havia sido alvo de apreciação pelo Tribunal por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes.

Desta forma, não evidenciado de plano o intento de, com a oposição de embargos declaratórios, obter o prequestionamento da matéria, não há como reputar presente a cifra da notoriedade apta a afastar a multa aplicada pelo Tribunal Estadual, com base na Súmula nº 98/STJ (...)”(e-STJ fl. 328 - grifou-se).

Quanto à referida multa, válido afirmar que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

(iii) breve histórico

Maria da Glória Prata dos Santos faleceu no dia 18.12.2013, aos 83 (oitenta e três anos), na condição de solteira (e-STJ fls. 15 e 20), sem deixar herdeiros necessários (pais ou filhos), motivo pelo qual dispôs integralmente do seu patrimônio (art. 1.789 do CC/2002) por meio de testamento público (e-STJ fls. 21-23).

A testadora em sua plena capacidade (art. 1.857 CC/2002) contemplou livremente na disposição de última vontade 10 (dez) sobrinhos (art. 1.789 do CC/2002) para que recebessem partes iguais de seus bens. Cada qual auferiria 1/10 (um décimo) do conjunto de bens indicados no testamento lavrado em 2005 (e-STJ fls. 21-23).

Dessa forma, afastou da sucessão os herdeiros colaterais, no caso os irmãos, como devidamente autoriza o art. 1.850 do Código Civil de 2002, o qual afirma que *“para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”*. É cediço que os colaterais não são herdeiros necessários (art. 1.845 do CC/2002), portanto, não fazem jus à legítima (art. 1.846 do Código Civil).

Como a autora não favoreceu em seu testamento o irmão Marcelo Prata dos Santos, bem como sua esposa, ora recorrentes, a princípio eles não seriam considerados herdeiros, nem necessários nem testamentários, porquanto colaterais.

Superior Tribunal de Justiça

A ceileuma em análise gira em torno do destino da quota-parte conferida ao testamentário pré-morto. É que antes da abertura da sucessão (ocorrida em 18.12.2013), um dos herdeiros testamentários já havia falecido em 2006 (Paulo César dos Santos Prata). Importante ressaltar, ainda, que o único irmão ainda vivo da autora da herança é o ora recorrente Marcelo Prata dos Santos, sendo os demais pré-mortos.

As instâncias ordinárias assentaram que a partilha da quota remanescente dos bens testados deveria ser realizada de forma igualitária entre os herdeiros testamentários e legítimos por inexistir, no caso concreto, direito de acrescer.

O Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba/MG (e-STJ fl. 123), cuja decisão foi confirmada pelo Tribunal de origem, assentou, em aclaratórios à sentença, aplicar-se ao caso o art. 1.840 do CC/2002, pois *"o percentual que toca aos colaterais é dividido entre os irmãos e os filhos de irmãos previamente falecidos. O peticionante não é o único herdeiro, pois a irmã Maria Rosa, deixou três filhos, sobrinhos da falecida, com quem concorre o herdeiro colateral Marcelo"* (e-STJ fls. 123 e 153).

(iv) do direito de acrescer (arts. 1.829, IV, 1.906, 1.941 e 1.944 do CC/2002)

O direito de acrescer é uma forma de vocação sucessória indireta, ou seja, uma espécie de chamamento à herança de alguém que inicialmente ou indiretamente não era chamado a essa parte ou quota da herança e que só passa a ser em virtude de alguma vicissitude ocorrida no momento posterior à abertura da sucessão (Eduardo de Oliveira Leite, Comentários ao Novo Código Civil, Do Direito das Sucessões, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Forense, 2003, 3ª Edição, pág. 570 - grifou-se).

Está previsto no art. 1.941 do Código Civil de 2002 que manteve, em linhas gerais, a lógica do art. 1.710 do Código Civil de 1916:

"Art. 1.941. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto".

"Art. 1.710. Verifica-se o direito de acrescer entre co-herdeiros, quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados".

Afere-se dos mencionados dispositivos que o acréscimo decorre da soma de três elementos, a saber: (i) a nomeação dos herdeiros na mesma cláusula testamentária; (ii) o patrimônio deve compreender os mesmos bens, ou a mesma porção de bens e (iii) a

Superior Tribunal de Justiça

inexistência de quotas hereditárias predeterminadas.

Portanto, somente quando os quinhões não forem predeterminados subsistirá o direito de acrescer ao colegatário, nos termos do artigo 1.712 do Código de 1916 (REsp nº 594.535/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 19/4/2007, DJ 28/5/2007).

Segundo Washington de Barros Monteiro, verifica-se o direito de acrescer, cabível na sucessão testamentária, quando o "*testador contempla várias pessoas, deixando-lhes a mesma herança, ou o mesmo legado, em porções não determinadas; se, por qualquer motivo, vem a faltar um dos concorrentes, sua parte acresce à dos demais*" (Do Direito de Acrescer entre Herdeiros e Legatários, pág. 243).

No caso dos autos, há um testamento com destinação de quinhão certo a cada um dos herdeiros testamentários, restando evidenciada a intenção da testadora em fixar o legado de forma igualitária. Logo, quando um desses herdeiros instituídos falece antes da abertura da sucessão, sem deixar herdeiros necessários, sem indicação de um substituto pela testadora, a sua quota-parte retorna ao monte partilhável e deve ser incluída na legítima e distribuída segundo a preferência estabelecida na ordem da sucessão hereditária (art. 1.829 do Código Civil), consoante a lógica dos artigos 1.906, 1.941 e 1.944 do Código Civil:

"Art. 1.906. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária."(grifou-se)

"Art. 1.941. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto."(grifou-se)

"1.944. Quando se não efetua o direito de acrescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a cota vaga do nomeado."(grifou-se)

Na presente hipótese, inexistente o direito de acrescer que se limita a situações em que os quinhões não são determinados. Isso porque, no caso concreto os quinhões foram expressamente delimitados em parcelas iguais ao seus 10 (dez) sobrinhos, ou seja, cada qual receberia 1/10 (um décimo) de quota certa.

Nesse contexto, o acórdão atacado merece ser confirmado, pois corrobora a jurisprudência desta Corte:

Superior Tribunal de Justiça

"DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO DE ACRESCER ENTRE HERDEIROS. VONTADE DA TESTADORA. MATÉRIA DE PROVA.

Quando o testador fixa a cota ou o objeto de cada sucessor, não há direito de acrescer. Ocorre a conjunção verbis tantum quando são utilizadas as expressões partes iguais, partes equivalentes ou outras que denotem o mesmo significado, o que exclui o direito de acrescer.

Recurso especial não conhecido" (REsp 566.608/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 17/12/2004 - grifou-se).

"Direito de acrescer. Artigos 1.710, 1.712 e 1.725 do Código Civil de 1916.

1. Se os quinhões são determinados não há falar no direito de acrescer.

2. A regra jurídica do art. 1.725 do Código Civil de 1916 não beneficia a herdeira testamentária sobrevivente, porquanto, à míngua de requisito legal, não tem ela o direito de acrescer.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 489.072/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 1º/03/2004 - grifou-se).

Consequentemente Marcelo Prata dos Santos e os demais representantes dos irmãos da autora da herança, por serem os herdeiros legítimos na linha colateral, fazem jus a 1/10 (um décimo) dos bens, aplicando-se os arts. 1.944 e 1.906 do Código Civil de 2002 em decorrência de não se realizar o direito de acrescer, retornando a parcela ao monte partilhável.

Irretocáveis as conclusões das instâncias ordinárias, merecendo transcrição as informações prestadas na origem pelo juízo de primeiro grau:

"(...) Considerando que com o prévio falecimento de herdeiro testamentário, sua cota retorna ao monte, a ser partilhado para os herdeiros legítimos. No caso em tela, Maria da Glória Prata dos Santos faleceu sem deixar cônjuge, descendentes e ascendentes: deixando apenas o irmão ora agravante e os sobrinhos Rosa Maria, Maria Regina, Luís Antônio, Virgínia, Patrícia, Maria, Ana Maria, Luciana e Euclides, filhos dos irmãos pré-mortos.

Com fundamento no art. 1.840 do CC, no caso, os herdeiros legítimos são o único irmão ainda vivo, ora agravante, e os sobrinhos, filhos dos irmãos previamente falecidos, contemplados também em testamento.

Não há que se falar na impossibilidade de recebimento da herança sob os dois títulos - legítimo e testamentário - pois não há previsão nesse sentido. No caso em tela, não acontece o direito de acrescer à quota parte quanto às cotas testamentárias, todavia, os sobrinhos herdaram como legítimos, ao retornar ao monte o percentual destinado ao herdeiro pré-morto"(e-STJ fl. 203 - grifou-se).

A propósito, abalizada doutrina esclarece as nuances acerca do direito de acrescer:

"(...) Quanto à instituição conjunta, leciona Arnoldo Wald, o 'direito de acrescer só pode surgir quando, na mesma frase ou em frase distinta do

Superior Tribunal de Justiça

mesmo testamento, o falecido atribui o mesmo bem ou a mesma fração de bens ou do patrimônio a diversas pessoas (v.g., 'lego minha biblioteca a Pedro' e, .. posteriormente, em outra cláusula testamentária, fica estabelecido que 'Paulo também receberá a minha biblioteca').

Se tratar de herdeiros e ficar determinado que Paulo e Pedro recebam conjuntamente 10% da herança, haverá uma instituição conjunta e direito de acrescer (...). Se, ao contrário, o testador, na mesma cláusula, atribui 10% da sua fortuna a Paulo e 10% a Pedro, não há instituição conjunta. A fração do patrimônio atribuída a ambos é equivalente, mas não é a mesma. Cada um deles recebe 10% e a exclusão de um não beneficia o outro, mas, sim, os herdeiros legítimos (art. 1.944)". (Eduardo de Oliveira Leite, Comentários ao Novo Código Civil, Do Direito das Sucessões, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Editora Forense, 2003, 3ª Edição, pág. 574)

"(...) Prima fade, impende a óbvia conclusão de que o acréscimo só é possível quando há nomeação múltipla de herdeiros. Em se tratando de disposição testamentária estipulando beneplácito para um único indivíduo, não há que se falar em jus accrescendi.

Ademais, só terá cabimento o direito de acrescer entre coerdeiros se o benefício estiver inscrito em uma cláusula conjuntiva, e não disjuntiva. É dizer: a cláusula deve beneficiar os coerdeiros em conjunto, sem especificar uma fração ideal (quinhão) para cada um deles. Havendo uma instituição distinta, e não conjunta, não há que se falar em acréscimo. Na lição de Washington de Barros Monteiro, a disposição é conjunta 'quando os herdeiros são chamados coletivamente a recolher a herança ou certa porção dela; mas não é imprescindível que a convocação se realize pela mesma frase; ainda que o testador empregue frases diversas, haverá disposição conjunta (re tantum), se atribui indeterminadamente a mesma coisa a pessoas diferentes'.

A título de exemplo, imagine que o testador beneficiou dois mais herdeiros com trinta por cento de sua cota disponível, sem especificar quanto caberia a cada um deles. Nesse caso, sendo pré-morto ou indigno um deles, os demais crescem a sua parte, uma vez que a disposição era conjuntiva.

Se a disposição não é conjuntiva, a intenção do testador era clara no sentido de que cada beneficiário recolhesse, tão somente, a parte que lhe era especificada. Se uma cláusula instituiu dois coerdeiros, beneficiando, cada um, com quinze por cento da parte livre e disponível, não há que se falar em acréscimo, pois a vontade do autor da herança era clara: transmitir a cada um deles somente quinze por cento, nada mais. Não havendo substituto, nessa hipótese, a parte de quem não quer, ou não pode, retorna para a sucessão legítima.

Enfim, "o direito de acrescer só pode surgir quando, na mesma frase ou em frase distinta do mesmo testamento, o falecido atribui o mesmo bem ou a mesma fração de bens ou do patrimônio a diversas pessoas (v. g., 'lego minha biblioteca a Pedro', e, posteriormente, em outra cláusula testamentária, fica estabelecido que 'Paulo também receberá a minha biblioteca')'.

A jurisprudência navega em calmaria sobre o tema, não havendo divergência:

'Quando o testador fixa a cota ou o objeto de cada sucessor, não há direito de acrescer entre os demais herdeiros ou legatários. Ocorre a conjunção verbis tantum quando são utilizadas as expressões partes iguais, partes equivalentes, ou outras que denotem o mesmo significado, o que exclui o

Superior Tribunal de Justiça

direito de acrescer' (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp 565.097/RS, Rel. Ministro Castro Filho, 9.3.2004, DJU 19.4.04, p. 197).

Além disso, o jus accrescendi tem aplicação residual, somente incidindo se, e somente se, o testador não indicou um substituto para aquele coerdeiro instituído que não quis, ou não pôde, receber a sua fração hereditária. Se há indicação de substituto, cessa o acréscimo, na medida em que a intenção do autor da herança é de que este recolha a herança, em lugar do substituído (...)." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsevald, Curso de Direito Civil, Sucessões, 2ª Edição, 2016, Editora Jus Podivm, págs. 471-472)

Outra não é a conclusão do parecer do órgão ministerial que enfatizou a inexistência do *"direito de acrescer entre os demais herdeiros ou legatários da de cujus, nos casos em que o testador fixe a cota ou o objeto de cada sucessor"* (e-STJ fl. 330). Assim, a conclusão do Ministério Público Federal no sentido de que *"nas hipóteses em que haja determinação da quota de cada herdeiro, e não correspondendo estas ao total da herança, o que remanescer pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem exposta pelo art. 1.829 do Código Civil"*, merece acolhida (e-STJ fl. 330 - grifou-se).

(v) do direito de representação

Necessário que se reconheça a existência na presente sucessão de representantes dos irmãos pré-mortos da autora da herança. Os sobrinhos da falecida possuem, indubitavelmente, direito de representação, concorrendo por estirpe ao lado do único irmão sobrevivente da autora (art. 1.853 do CC/2002). A propósito, esclarece Nelson Nery Junior que esta circunstância é uma *"exceção à regra de que a representação se dá na linha reta descendente"* (Código Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª Edição, pág. 2.103).

Por isso, na via colateral, os sobrinhos concorrem com os tios, nos termos do art. 1.840 do Código Civil de 2002, que prevê: *"na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos."*

Por outro lado, é inegável que o herdeiro pode ser chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário sob títulos sucessórios diversos, como se afere da leitura do art. 1.808, § 2º, do Código Civil. Assim, é notório não ser Marcelo Prata dos Santos (irmão vivo da falecida) o único herdeiro colateral apto a perceber parcela da quota de 1/10 remanescente do testamento.

Cabe frisar importante premissa fixada nesta Corte, em precedente da lavra da Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que, em Direito das Sucessões, vigoram duas exceções

Superior Tribunal de Justiça

a respeito da sucessão dos parentes colaterais: (i) os filhos do irmão pré-morto do falecido (isto é, seus sobrinhos) têm direito de representação e, (ii) na falta de parentes colaterais de segundo grau (irmãos do falecido), os sobrinhos preferem aos tios do falecido na ordem da sucessão, mesmo pertencendo à mesma classe de colaterais (3º grau) e herdarão por cabeça, consoante o teor dos artigos 1.843 do CC/2002 e 1.617 do Código Civil de 1916 (REsp nº 1.064.363/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20.10.2011).

Nessa ordem de idéias com razão o Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, ao opinar pelo não provimento do apelo nobre:

"(...) cabe referir que os irmãos (herdeiros colaterais ou transversais), apesar de serem herdeiros legítimos (isto é, sucederem por força de disposição legal, e não exclusivamente testamentária – ex vi do art. 1.829, IV, do CC/02), não são herdeiros necessários (art. 1.845 do CC/02).

Desta forma, não há cogitar-se de direito à metade dos bens da herança (art. 1.846 do CC/02).

Assim, inexistindo reserva legal obrigatória a ser observada pelo instituidor da herança (art. 1.857, § 1º, do CC/02), a totalidade de seus bens poderá ser livremente destinada em testamento. No caso dos autos, con - forme exaustivamente já mencionado, os quinhões de cada herdeiro foram determinados (um décimo para cada sobrinho), sendo certo que apenas 1 (um) dos 10 (dez) herdeiros, por ser pré-morto, não pôde aceitar a liberalidade. Desta forma, apenas a sua fração (1/10) acrescerá à dos demais herdeiros (...)" (e-STJ fl. 331 - grifou-se).

No mesmo sentido de que são herdeiros legítimos, além do irmão da autora da herança, ora primeiro recorrente, todos os que exercerem o direito de representação dos irmãos da autora da herança opinou o Ministério Público estadual na origem:

"(...) Analisando as alegações recursais, tem-se os seguintes dispositivos legais artigos 1.853 ao 1.855 do CC, que preconiza diversamente da pretensão recursal:

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Compulsando os autos, verifica-se que as filhas da falecida Maria Rosa Prata de Aquino, irmã da de cujus, além de serem herdeiras testamentárias, são também herdeiras por estirpe.

Isto ocorre por que, se Maria Rosa Prata de Aquino Gaspar estivesse viva ela estaria no rol de herdeiros legítimos, mas por já ter falecido, suas filhas Rosa Maria dos Santos Prata e Maria Regina dos Santos Prata, sobrinhas da de cujus, além de serem herdeiras testamentárias,

Superior Tribunal de Justiça

receberão a herança por estirpe/representação, consoante perconiza os artigos supramencionados”(e-STJ fls. 215-216 - grifou-se).

Os sobrinhos, representantes dos pais pré-mortos (irmãos da falecida), herdarão na sucessão ao lado do tio vivo (art. 1.853 do CC/2002) por estirpe, recebendo a cota que se devolveria, por inteiro, aos irmãos da autora da herança se vivos fossem (art. 1.854 do CC/2002). É dizer, o irmão vivo, ora recorrente, sucede por direito próprio (por cabeça), enquanto os sobrinhos sucedem por representação (por estirpe).

Tal conclusão encontra respaldo na lição de Maria Helena Diniz:

“(...) Na sucessão dos colaterais atender-se-á ao princípio de que os mais próximos excluem os mais remotos, RESSALVANDO-SE, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, assegurando-se a sucessão por estirpe quando concorrerem com o irmão do de cujus. Se o falecido deixar dois irmãos e dois sobrinhos, filhos de irmão pré-morto, a herança será dividida em três partes iguais, cabendo as duas primeiras aos irmãos sobreviventes, que herdarão por cabeça, e a terceira aos dois sobrinhos, que, herdando por estirpe, a dividirão entre si, respeitando-se, quando for o caso, o privilégio de duplo sangue e favor de irmãos bilaterais.” (Código civil anotado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. págs. 1.432-1.433 - grifou-se)

Assim, conforme exegese dos artigos 1.840, 1.941 e 1.944 do Código Civil de 2002, aplicáveis ao caso, o direito a 1/10 (um décimo) relativo ao herdeiro testamentário pré-morto deve ser transmitido aos herdeiros legítimos (colaterais e todos os representantes dos irmãos pré-mortos) uma vez inexistente substituto para o beneficiário faltante.

(vii) do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, e nessa parte nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0121651-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.674.162 /
MG**

Números Origem: 01002349620148130701 09862842720158130000 10701140100234001
10701140100234003

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PRATA DOS SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCA THEREZA PRATA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUIDO LUIZ MENDONÇA BILHARINHO E OUTRO(S) - MG007826
MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG060520
RECORRIDO : MARIA DA GLORIA PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : VIRGÍNIA GOULART PRATA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BARTOLOMEU DA SILVA E OUTRO(S) - MG027394
LIZANGELA CRISTINA DA SILVA VILARINHO - MG089154
INTERES. : LEÔNIDAS DE OLIVEIRA
INTERES. : YOLANDA GOULART PRATA DOS SANTOS
INTERES. : GUSTAVO ALVES DO NASCIMENTO
INTERES. : JOÃO CARLOS BORGES COELHO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO MORENO
INTERES. : TERESA CRISTINA RIBEIRO PRATA DOS SANTOS
INTERES. : ROSA MARIA DOS SANTOS PRATA
INTERES. : MARIA REGINA DOS SANTOS PRATA
INTERES. : MARCO TÚLIO PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : LUIS ANTONIO JUNQUEIRA SILVA PRATA DOS SANTOS - INTERDITO
REPR. POR : MARILEA JUNQUEIRA SILVA PRATA DOS SANTOS - CURADOR
INTERES. : PATRÍCIA GOULART PRATA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIANA GOULART PRATA REZENDE
INTERES. : ANA MARIA GOULART PRATA DOS SANTOS COELHO
INTERES. : LUCIANA GOULART PRATA MORENO
INTERES. : EUCLIDES PRATA DOS SANTOS NETO
INTERES. : MARDONIO PRATA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA ROSA PRATA DE AQUINO GASPAS - ESPÓLIO
INTERES. : PAULO CESAR DOS SANTOS PRATA - ESPÓLIO

Superior Tribunal de Justiça

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

